DIREITO, VERDADE E LINGUAGEM: CONTRIBUIÇÕES DA FILOSOFIA DA LINGUAGEM DE WITTGENSTEIN PARA A CONCEPÇÃO DO DIREITO

Raphael Macedo Ismerim Santos e Gustavo Angelelli

Apoio:PIVIC Mackenzie

RESUMO

Este trabalho analisa a relação entre linguagem, verdade e Direito a partir da filosofia de Ludwig Wittgenstein. Inicialmente, Analisa-se a concepção de linguagem apresentada no Tractatus Logico-Philosophicus, em que as proposições são compreendidas como figurações lógicas dos fatos. Em seguida, investiga-se a reformulação dessa perspectiva nas Investigações Filosóficas, obra na qual o significado das palavras passa a ser compreendido conforme seu uso em contextos concretos. Nesse percurso, destacam-se os conceitos de jogos de linguagem, seguimento de regras e formas de vida, que demonstram a vinculação entre linguagem e práticas sociais. Com base nessas contribuições, busca-se compreender o Direito como uma prática constituída por regras, interpretações, argumentos e usos compartilhados da linguagem. A verdade jurídica, portanto, não decorre apenas da correspondência entre proposições e fatos, mas também dos critérios reconhecidos no interior das práticas jurídicas. Normas, decisões e argumentos adquirem sentido em contextos institucionais específicos.

Palavras-Chave: Linguagem; Verdade; Direito.

ABSTRACT

This paper analyzes the relationship between language, truth, and Law based on the philosophy of Ludwig Wittgenstein. First, it examines the conception of language presented in the Tractatus Logico-Philosophicus, in which propositions are understood as logical pictures of facts. It then investigates the reformulation of this perspective in the Philosophical Investigations, in which the meaning of words is understood according to their use in concrete contexts. In this development, the concepts of language games, rule-following, and forms of life are emphasized, demonstrating the connection between language and social practices. Based on these contributions, this study seeks to understand Law as a practice constituted by rules, interpretations, arguments, and shared uses of language. Therefore, legal truth does not arise solely from the correspondence between propositions and facts, but also from the criteria recognized within legal practices. Norms, decisions, and arguments acquire meaning within specific institutional contexts.

Keywords: Language; Truth; Law.

1. INTRODUÇÃO

A linguagem é falha? Ludwig Wittgenstein, inicialmente, acreditava que a barreira da razão era a barreira da linguagem. Entretanto, em uma fase posterior de sua carreira, Wittgenstein se auto refuta, consequentemente sofisticando essa teoria, ao desenvolver a noção de jogos de linguagem. Segundo essa perspectiva, a linguagem depende de algumas variáveis, como tempo, perspectiva, espaço e assim por diante. Diante disso, a maneira como observamos o mundo é a maneira como a linguagem nos permite enxergar.

Se no Tractatus (obra de Wittgenstein) a linguagem deveria espelhar o mundo com precisão lógica, nas Investigações, ela passa a ser vista como um conjunto de práticas situadas em “jogos de linguagem” que se manifestam em formas de vida distintas.

No âmbito jurídico, a verdade não se apresenta como um reflexo direto da realidade objetiva, mas como resultado de práticas discursivas institucionalizadas, nas quais os significados são constantemente negociados e estabilizados por meio da linguagem. Nesse sentido, a linguagem não apenas transmite normas e interpretações, em verdade, ela constitui a própria matéria da experiência jurídica. As decisões judiciais, os pareceres, as normas e até mesmo os debates legislativos se desenvolvem por meio de estruturas linguísticas que moldam o que é compreendido como justo, legal e verdadeiro.

A partir dessa perspectiva, influenciada por Wittgenstein, com sua concepção de jogos de linguagem, é possível enxergar o direito como um campo onde múltiplas racionalidades interagem e onde a verdade é resultado de processos intersubjetivos de argumentação, interpretação e validação.

Estabelecidas essas premissas, o presente trabalho está estruturado em cinco partes principais, além desta introdução. Na primeira, será analisada a questão da verdade na filosofia de Wittgenstein, partindo do *Tractatus Logico-Philosophicus* até as *Investigações Filosóficas*, destacando as mudanças em sua concepção de linguagem. Na segunda, serão analisadas as pretensões de verdade na teoria do Direito e suas particularidades em relação a outros campos do conhecimento. Na terceira, será abordado o Direito como prática, relacionando os jogos de linguagem, o seguimento de regras e o uso da linguagem com a prática jurídica. Na quarta, será retomada a questão da verdade e de sua representação linguística, buscando compreender as consequências da passagem do primeiro para o segundo Wittgenstein para o problema da verdade no Direito. Por fim, serão apresentadas as considerações finais, reunindo as principais conclusões desenvolvidas ao longo do trabalho.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. A VERDADE NA FILOSOFIA DE WITTGENSTEIN: ENTRE O TRACTATUS E AS INVESTIGAÇÕES FILOSÓFICAS

2.1.1. TRACTATUS LOGICUS-PHILOSOPHICUS

A análise do *Tractatus* mostra-se particularmente relevante para o argumento deste trabalho, pois permite compreender o modelo de linguagem posteriormente revisto por Wittgenstein nas *Investigações Filosóficas*. Essa passagem é fundamental para a análise do Direito, uma vez que permitirá questionar se as pretensões de verdade presentes no discurso jurídico podem ser compreendidas a partir de um modelo essencialmente representativo da linguagem ou, ao contrário, devem ser examinadas considerando os diferentes usos da linguagem e as práticas nas quais estão inseridas.

Em sua obra *Tractatus Logico-Philosophicus,* a linguagem tem uma estrutura lógica subjacente, cujo entendimento revela os limites do que pode ser dito claramente e significativamente. Em outras palavras, a linguagem possui uma estrutura lógica na qual subjaz, e, portanto, para entender a linguagem que utilizamos, primeiro se deve entender uma linguagem lógica que está implícita nela.

É essencial entender alguns conceitos básicos a que Wittgenstein se refere em sua obra, pois sem esse entendimento se torna dificultoso o entendimento completo de suas ideias de linguagem e principalmente de lógica, tendo em vista que a linguagem lógica é bastante usada pelo filósofo.

Segundo Wittgenstein, uma *proposição* é algo asseverado ou proposto para ser aceito como verdadeiro ou falso. Por exemplo, “a cadeira é amarela”, “está de dia”. Atente-se para o fato de que não é toda frase que pode ser verdadeira ou falsa, pois verdadeiro ou falso não se aplica a ordens nem a perguntas. Portanto, existem sentenças que são ordens, existem sentenças que são perguntas e existem sentenças que são declaratórias; essas sentenças declaratórias expressam proposições.

Uma sentença é uma série de palavras bem formadas gramaticalmente. Por exemplo, “Agora eu era o herói e o meu cavalo só falava inglês” (Chico Buarque, João e Maria, 1977). Tal frase segue as regras da gramática (é uma sentença, portanto), mas não é significativa.

Entende-se que a (i) sentença se divide em proposições, em que a sentença, quando declaratória, é algo que enuncia uma informação, ao passo que a proposição é a própria informação. Uma sentença pode ser: “It 's raining (inglês), il pleut (francês), Es regnet (alemão), Xia yu (chinês)”. Todas essas (i) sentenças em línguas estrangeiras são expressões da mesma (ii) proposição: “Chove”. Portanto, várias sentenças diferentes podem apontar para a mesma proposição, em que a proposição é aquilo sobre o que uma sentença fala. A frase é a declaração linguística da proposição.

É importante salientar que Wittgenstein se encontra nesta atmosfera intelectual de duvidar/pôr em suspeita a linguagem “ordinária”. Outrossim, não se confunda a palavra “ordinária” com o uso que o senso comum utiliza. Em verdade, a palavra destacada neste contexto tem o seu significado como algo comum/usual.

“A linguagem ordinária é, por sua vez, filosoficamente enganadora quanto ao que podemos legitimamente pensar sobre o mundo” (Ryle, 2007, p.40). Em outras palavras, por vezes, quando nos comunicamos, pode-se ter a sensação de que estamos designando algo que faz sentido, porém, em verdade, não estamos, justamente pela falta de cuidado linguístico, em que a linguagem “ordinária” falha ao tentar explicar algo a partir de sua própria essência.

Façamos agora uma comparação entre duas proposições. (i) “O atraso da sua chegada foi irritante.” (ii) “A mesa é preta”. Ambas as proposições estão, em termos estruturais, gramaticalmente corretas, contendo verbo, sujeito e predicado. Entretanto, a proposição (i) “o atraso da sua chegada” não existe da mesma forma que a proposição (ii), onde “o atraso da sua chegada” não existe em sua essência, em verdade, e é uma expressão vinda da linguagem ordinária, que, por possuir a mesma estrutura de uma linguagem lógica, torna-se fácil confundir a frase.

Algumas proposições, ao serem interpretadas sob a ótica de uma linguagem ordinária, podem tornar-se enganosas, no sentido de que não é possível encontrar uma resposta satisfatória. A proposição “O atual rei do Brasil é tolo” pode ser considerada verdadeira ou falsa? Em uma primeira análise, dá a impressão de que a proposição retratada é falsa, tendo em vista que o Brasil é uma república desde o século XIX e, portanto, não há, atualmente, nenhum rei do Brasil. Entretanto, em uma segunda análise, uma dúvida persiste, pois é muito difícil afirmar que algo é falso ou verdadeiro, tendo em vista que este “algo” nem sequer existe. Se algo não existe, não pode ser falso nem verdadeiro.

Parece que algo necessariamente precisa existir para que depois ele seja considerado falso ou verdadeiro. Entende-se que a proposição “aquele cachorro é preto” pode ser falsa se o cachorro não for da pelagem preta ou verdadeira se o cachorro realmente possuir a pelagem preta. O ponto crucial é a premissa de que o cachorro existe, indiferente à sua cor real; o cachorro de fato existe.

2.1.2. INVESTIGAÇÕES FILOSÓFICAS

A obra Investigações Filosóficas, escrita por Wittgenstein, está intrinsecamente ligada à sua obra anterior, intitulada “Tractatus Logico-Philosophicus”. No Tractatus, Wittgenstein fala

que, em sua essência, a lógica subjaz à própria linguagem e que, portanto, existe uma estrutura lógica básica que se deve entender, na qual falar e pensar logicamente são essenciais. Entretanto, em sua última obra, publicada em vida, Investigações Filosóficas, o pensador estrutura uma ideia bastante contrária à sua primeira obra, em que, ao invés de usar a lógica de forma dogmática, Wittgenstein usa um conceito muito importante para o entendimento dessa linha de pensamento, conceito esse chamado “jogo de linguagem”.

“Compreender uma frase significa compreender uma língua. Compreender uma língua significa dominar uma técnica.” (Wittgenstein, 2022, p. 113) O *Tractatus Logico-Philosophicus* parte da premissa de que a linguagem ordinária/linguagem comum pode ser reduzida a proposições, em que, para o primeiro Wittgenstein, essas mesmas proposições são a linguagem em sua essência, em que fatos podem ser figurados por proposições.

Uma das principais críticas a este primeiro Wittgenstein é o fato de que, ao se afirmar que a essência da linguagem são as proposições, o autor limita-se a um uso stricto sensu da linguagem, assemelhando-se ao fechar os olhos para os questionamentos, as ordens, exortações, avisos, promessas etc. Negar isso é negar uma série de mecanismos linguísticos que Wittgenstein, do Tractatus, só ignora, apontando que, em essência, a linguagem é só proposição.

Um dos fatos mais básicos de qualquer língua, em sua essência, é que a linguagem é múltipla, visto que não se confunde com uma linguagem “una”, e reduzi-la a um aspecto (proposicional) é o mesmo que ignorar a realidade, onde olhar a sociedade de forma lógica é olhar para uma sociedade de forma equivocada, tendo em vista que a sociedade não é lógica.

O argumento central de *Investigações* é o de que não há uma “lógica da linguagem”, mas muitas lógicas. Em outras palavras, a linguagem não apresenta essência alguma, e sim, uma vasta coleção de diferentes práticas (formas de vida), cada uma com sua lógica. Em sua obra anterior (*Tractatus Logico-Philosophicus*), muda o que Wittgenstein entende por “lógica da linguagem” e como problemas podem ser resolvidos, agora não como mais teorias sistemáticas. Em vez disso, defende que os problemas devem ser “dissolvidos”, extinguindo os mal-entendidos que causam: “(problemas) originam-se, por assim dizer, quando a linguagem está em ponto morto, não quando se trabalha” (Wittgenstein, 2022, p. 132).

A linguagem “trabalhando” seria a linguagem acontecendo em um contexto impróprio concreto, como em uma conversa de bar, a partir do momento em que pegarmos alguma palavra, frase ou proposição desse contexto e colocarmos em um novo contexto, ao julgarmos essa frase, é notório que o significado que essa frase possuía agora se torna inexistente. Entende-se que o significado das palavras só existe enquanto a situação concreta está operando, ao passo que ao tirar a lâmina de contexto, muda-se o significado delas.

O significado é atribuído no contexto concreto da linguagem e nunca em abstrato. Para se entender o significado de algo, em vez de olhar para o objeto que ela denotaria, atente-se para como a palavra está sendo usada naquele contexto (situação concreta).

2.2. PRETENSÕES DE VERDADE NA TEORIA DO DIREITO

A discussão acerca das pretensões de verdade no Direito exige, inicialmente, compreender que o conhecimento jurídico não se apresenta apenas como descrição neutra de fatos, mas envolve uma determinada concepção acerca da própria realidade jurídica. Miguel Reale, em *Filosofia do Direito*, sustenta que a experiência jurídica apresenta uma polaridade entre "ser" e "dever-ser" e necessita ser compreendida como uma modalidade de experiência cultural (Reale, 2013, p. 126). Essa formulação é relevante pois evidencia que o objeto jurídico não pode ser reduzido ao mesmo modelo de realidade investigado pelas ciências naturais: o Direito envolve fatos, valores e normas, isto é, elementos cuja compreensão depende também da atividade humana de valoração e significação.

A diferença se torna mais clara quando se considera o problema do conhecimento e da verdade. Reale anuncia que um dos problemas fundamentais da Filosofia consiste justamente na investigação do "valor do verdadeiro" e observa que a própria investigação científica pressupõe critérios de validade que não são, eles mesmos, simplesmente obtidos por verificação empírica (Reale, 2013, p. 26). Dessa maneira, mesmo no campo científico, a verdade não pode ser tratada de maneira inteiramente desvinculada das condições pelas quais determinado conhecimento é considerado válido.

No Direito, essa dificuldade é ainda mais evidente, pois seu objeto não é constituído somente por acontecimentos empiricamente observáveis, mas por uma realidade cultural na qual fatos são compreendidos e juridicamente qualificados mediante valores e normas.

Nesse sentido, a teoria tridimensional de Reale oferece um exemplo importante de pretensão teórica de explicar a realidade jurídica. O autor compreende a experiência jurídica a partir da correlação entre fato, valor e norma, recusando a redução do Direito a apenas um desses elementos (REALE, 2000, p. 434 e ss.). Há, portanto, uma pretensão de conhecimento acerca da estrutura do fenômeno jurídico: a teoria procura identificar os elementos por meio dos quais a experiência jurídica pode ser compreendida. Para os fins deste trabalho, entretanto, o ponto central não consiste em avaliar toda a teoria tridimensional, mas em perguntar em que medida uma teoria do Direito pode apresentar seus conceitos como

descrição de uma estrutura própria do fenômeno jurídico sem considerar suficientemente o papel constitutivo desempenhado pela linguagem.

É precisamente nesse ponto que a filosofia posterior de Wittgenstein permite formular uma dificuldade. Nas *Investigações Filosóficas*, a linguagem não é explicada a partir de uma relação única entre nomes e objetos, mas a partir da diversidade de seus usos. O próprio significado de uma expressão deve ser considerado em seu emprego dentro da linguagem (Wittgenstein, 2022, § 43). Assim, em vez de se perguntar qual é a essência de determinado conceito jurídico, torna-se necessário observar como esse conceito é utilizado no interior das práticas jurídicas e quais regras tornam seu emprego inteligível.

A pretensão de verdade da teoria do Direito passa, portanto, a ser problematizada. Não se trata de negar que possam existir afirmações verdadeiras ou falsas acerca do Direito, nem de sustentar que qualquer interpretação jurídica seja igualmente válida. A questão é outra: se o significado depende do uso e se o uso ocorre no interior de práticas regidas por regras, a verdade jurídica não pode ser examinada como se a linguagem fosse apenas uma etiqueta colocada sobre uma realidade jurídica completamente pronta e independente das práticas linguísticas.

A teoria do Direito também participa de um jogo de linguagem, com conceitos, critérios de correção, formas de argumentação e regras próprias. Essa conclusão prepara a passagem para a compreensão do Direito como prática e para a investigação, nos tópicos seguintes, dos critérios pelos quais as pretensões de verdade podem ser formuladas e avaliadas no interior dessa prática.

2.3. O DIREITO COMO PRÁTICA

2.3.1. JOGOS DE LINGUAGEM

A linguagem não é uniforme, para o “segundo” Wittgenstein, mas sim uma série de diferentes atividades (descrever, relatar, informar, afirmar, negar, especular, dar ordens, fazer perguntas, contar histórias etc.). Wittgenstein chama todas essas diferentes atividades de jogos de linguagem.

O uso acaba se referindo à parte que cabe às expressões na linguagem. Em vista da multiplicidade de jogos de linguagem, é inevitável que o conceito de uso seja amplo e que não se possa encontrar nenhuma fórmula única. Onde o significado de uma expressão é o que compreendemos quando compreendemos essa expressão. Como se compreende?

Compreender consiste em saber o uso da expressão em toda a sua variedade de jogos de linguagem em que ela ocorra.

Saber o uso é ter uma habilidade: a de seguir as regras em diferentes jogos de linguagem. Seguir regras não é um processo interno de entender algo como um cálculo que impõe objetivamente padrões de correção (linguagem lógica). Antes, é uma prática impregnada nos costumes e concordâncias de uma comunidade e, como tal, é essencialmente pública.

As regras, de fato, guiam e fornecem padrões de correção, mas o fazem porque se baseiam na concordância. Seguir uma regra corretamente é conformar-se às práticas estabelecidas da comunidade. Adquirimos a habilidade de usar expressões (de seguir regras para seu uso) por meio de nosso treino como membros da comunidade.

2.3.2. O USO DA LINGUAGEM NO DIREITO COMO PRÁTICA

Para Wittgenstein, a confusão filosófica surge quando a linguagem é removida de seu contexto de uso. É como se o filósofo pegasse as palavras e as colocasse separadamente, tirando-as de seu fluxo natural dos jogos de linguagem que lhes dão significado. Ao fazer isso, começa a se perguntar sobre o "sentido" ou a "essência" de termos que, na prática, não causam confusão. A frase expressa a ideia de que as confusões e dilemas filosóficos não surgem do uso ordinário da linguagem, mas sim quando esta é paralisada e contemplada de forma abstrata.

Analisando o direito com essa ótica proporcionada pela filosofia da linguagem, percebe-se a complexidade e a importância que a filosofia da linguagem possui no meio do Direito. O problema começa ao rotular o direito como uma ciência. Não se entenda mal: o direito é, sim, uma ciência; entretanto, não é a ciência que o senso comum entende como ciência, onde se compreende ciência como estrita e certa, com resultados lógicos e prováveis (Lopes, 2022). Em verdade, a ciência do direito é uma ciência criptonormativa (Ferraz Júnior, 1999, p. 42).

Primeiramente, para definir se existe uma ciência do Direito, é necessário compreender antes o que é uma ciência. Podem-se diferenciar dois tipos: fala-se, em primeiro lugar, de uma ciência em sentido estrito e moderno (século XVI), na qual se tomam como paradigma as áreas da Física, Biologia, Matemática, Química, entre outras. Essas ciências baseiam-se na observação empírica e, a partir dessa observação, chegam à formulação de leis que permitem compreender as regularidades do universo, possibilitando prever o que pode ou não acontecer. No segundo sentido, entende-se ciência como um saber estruturado e sistematizado, no qual o Direito possui um corpo de conhecimento próprio e organizado. O que não se pode presumir desse tipo de ciência é esperar que ela nos ofereça o mesmo que

a ciência stricto sensu nos dá; ou seja, a ciência do Direito não consegue mostrar como as coisas realmente acontecem. Portanto, existe uma ciência do Direito, porém ela não se enquadra na ciência stricto sensu (Lopes, 2022).

Em uma análise apontada para o direito, quando se fala de linguagem, é importante manter uma analogia entre “Linguagem x Direito”. A linguagem tem algo muito prático que percebemos pela fala. A fala, embora possua regras, não precisa ser ensinada; tais regras o ser humano aprende, “pega” com a prática (convívio, experiência etc.). Quando pensamos na língua, pensamos nela em ação, ato que só é possível por meio da fala.

Para que a linguagem exista, ela possui dois elementos fundamentais que se relacionam: (I), a língua, e (II) a fala. A língua (i), que também pode ser denominada código, é uma estrutura composta por palavras com diversos significados, ao passo que a fala (ii), também pode ser chamada de discurso, é o “vendo da língua”; é por meio do discurso (fala) que a língua (código) ganha vida. A linguagem é coletiva, objetiva, comum; já a fala é individual (Lopes, 2022).

Código em sentido de palavras. As palavras não possuem valor em si mesmas; elas possuem significado porque fazem parte de uma constelação de palavras. A estrutura é superimportante, porém ela só ganha concretude quando entra em prática (praticar uma ação por meio dessa língua, ou seja, quando exercemos o discurso).

O Direito é uma prática, assim como a linguagem, e, assim como a linguagem, não basta estudar a “gramática e as regras” (Ler o dicionário não te fará dominar a portuguesa/oratória); é por meio da fala que a linguagem existe, onde tais discursos só existem com o domínio da língua, ou seja, um não existe sem o outro. Quando se fala que o direito é uma prática, significa que ele é exercido por meio de ações, em que decisões e discursos dependem do domínio das regras (Lopes, 2022).

OBS: É importante diferenciar a conduta e a ação. A ação é algo que é dirigido/guiado pelo sentido. Quando se fala de ações, fala-se de intencionalidade (guiada para um fim), ao passo que, quando se fala de conduta, foca-se no comportamento (fato social), ou seja, uma análise mais externa.

2.3.3. O DIREITO COMO UM “JOGO”

Para que um jogo exista, é necessário que as pessoas ajam (façam uma jogada). Portanto, o jogo pode ser considerado uma prática, pois é dotado de ações humanas dentro de um conjunto de regras que lhe dão sentido (Lopes, 2022).

Tanto o Direito quanto os jogos são caracterizados por conceitos, em que se precisa ter noção dos conceitos para saber qual jogada ou ação se pode fazer. Ademais, vale salientar que, nos jogos, a adesão ao jogo é voluntária; no direito, não. Os jogos, enquanto práticas, possuem começo, meio e fim; o direito, não. Diferentemente do direito, os jogos não são práticas abrangentes. O jogo é um tipo de jogo de linguagem; os jogos de linguagem não servem para explicar atividades lúcidas, mas qualquer prática humana.

Wittgenstein mostra como nossa ação e nosso pensamento a respeito da ação estão implicados reciprocamente. De modo ainda mais preciso, a implicação se dá entre nossa ação e o uso da linguagem pela qual realizamos nossas ações, “o jogo de linguagem é a nossa própria prática”.

2.4. VERDADE E SUA REPRESENTAÇÃO LINGUISTICA NO MUNDO

A passagem do *Tractatus Logico-Philosophicus* às *Investigações Filosóficas* modifica profundamente a maneira pela qual a relação entre linguagem, mundo e verdade pode ser compreendida. Na exposição do primeiro Wittgenstein, a proposição funciona como figuração da realidade. Grayling,explica que a teoria figurativa está no centro do *Tractatus* e constitui uma tentativa de mostrar como linguagem e mundo se conectam; nesse modelo, uma proposição é verdadeira ou falsa conforme se ajusta ou não aos fatos (Grayling, 2002, p. 48, p. 56). A verdade aparece, portanto, estreitamente relacionada à correspondência entre a estrutura da proposição e aquilo que ocorre no mundo.

Nas *Investigações Filosóficas*, Wittgenstein abandona a tentativa de explicar toda a linguagem por meio de uma única estrutura representativa. O significado passa a ser investigado a partir do uso das expressões nos diferentes jogos de linguagem. Isso não significa que a linguagem deixe de poder descrever fatos ou que desapareça a distinção entre verdadeiro e falso. Significa, antes, que a descrição factual constitui apenas uma das atividades realizadas por meio da linguagem.

A multiplicidade dos jogos de linguagem impede que o funcionamento de todas as expressões seja reduzido ao modelo único de uma proposição que representa um estado de coisas (Wittgenstein, 2022, §§ 23 e 43).

A mudança é decisiva para o problema da verdade. Na interpretação de Grayling, o segundo Wittgenstein desloca a atenção para as regras, os critérios públicos e as práticas compartilhadas que tornam possível o uso significativo da linguagem. Seguir uma regra é

essencialmente uma prática social, e a possibilidade de reconhecer se uma regra está ou não sendo seguida depende da existência de critérios públicos (Grayling, 2002, p. 107).

É necessário, contudo, evitar uma conclusão relativista segundo a qual verdadeiro seria simplesmente aquilo com que uma comunidade concorda. O próprio Grayling identifica uma dificuldade nessa leitura da filosofia tardia de Wittgenstein: se levada ao extremo, a ênfase nas regras acordadas e nos costumes da comunidade poderia fazer parecer que a verdade e a falsidade deixaram de depender de qualquer realidade objetiva e passaram a depender exclusivamente da concordância linguística (Grayling, 2002, p. 131). Grayling apresenta essa consequência como um problema interpretativo da filosofia do segundo Wittgenstein, e não como uma definição simples de verdade oferecida pelo filósofo.

Por isso, a contribuição de Wittgenstein para este trabalho não deve ser compreendida como a substituição de uma teoria da verdade por correspondência por uma teoria segundo a qual “verdade é consenso”. O que sua filosofia posterior permite questionar é a pretensão de que exista um único registro de verdade aplicável indistintamente a todos os usos da linguagem. Se as expressões adquirem significado em práticas determinadas e se essas práticas possuem regras e critérios próprios, torna-se necessário examinar em qual jogo de linguagem uma pretensão de verdade é formulada e quais critérios tornam possível avaliá-la.

Essa conclusão possui consequências diretas para o Direito. As ciências naturais e a ciência jurídica podem empregar proposições formalmente semelhantes e apresentar pretensões de conhecimento; contudo, elas não operam necessariamente dentro das mesmas práticas nem segundo os mesmos critérios.

No caso do Direito, como já demonstrado, a ciência jurídica não pode ser identificada com a ciência natural, uma vez que seu objeto envolve ações, normas, interpretações e decisões. Se o Direito é compreendido como prática, a verdade jurídica deve ser investigada levando em consideração os usos da linguagem, as regras e os critérios de correção próprios dessa prática, e não apenas mediante um modelo de correspondência entre proposição e um mundo jurídico concebido como realidade inteiramente anterior à linguagem.

Desse modo, a verdade no Direito não deve ser entendida como mera reprodução linguística de uma realidade previamente pronta, mas também não pode ser reduzida à simples concordância subjetiva ou coletiva. A filosofia de Wittgenstein conduz a investigação para as condições públicas de uso da linguagem: compreender uma pretensão de verdade exige compreender o jogo de linguagem no qual ela é formulada, as regras que orientam esse jogo e os critérios pelos quais uma afirmação pode ser aceita, contestada ou corrigida. É nesse sentido que a filosofia da linguagem contribui para pensar as pretensões de verdade da ciência do Direito e do próprio Direito enquanto prática social e discursiva.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou investigar de que maneira a filosofia da linguagem de Ludwig Wittgenstein pode contribuir para a compreensão das pretensões de verdade no Direito. Para tanto, partiu-se da necessidade de distinguir o conhecimento jurídico do modelo tradicionalmente atribuído às ciências naturais, considerando que o Direito não possui como objeto apenas fatos empiricamente observáveis, mas também normas, conceitos, interpretações, decisões e práticas sociais. Essa distinção mostrou-se fundamental para compreender por que a questão da verdade jurídica exige uma análise própria, relacionada às características da prática na qual o discurso jurídico se desenvolve.

Ao longo da investigação, verificou-se que a filosofia de Wittgenstein permite problematizar a ideia de que a linguagem funciona simplesmente como instrumento destinado a representar uma realidade previamente constituída. Embora no Tractatus Logico-Philosophicus a relação entre linguagem e mundo seja compreendida a partir da teoria figurativa, segundo a qual as proposições podem ser verdadeiras ou falsas conforme sua relação com os fatos, a filosofia desenvolvida posteriormente nas Investigações Filosóficas modifica significativamente essa perspectiva. O significado passa a ser compreendido a partir do uso das expressões no interior dos diferentes jogos de linguagem, de modo que compreender uma expressão significa também compreender as práticas, regras e circunstâncias nas quais ela é utilizada.

Essa transformação possui consequências importantes para o Direito. Se o significado das expressões depende de seu uso, conceitos jurídicos não podem ser compreendidos exclusivamente como representações de objetos ou essências existentes independentemente da atividade jurídica. Termos como direito, obrigação, propriedade, responsabilidade, validade ou interpretação adquirem sentido dentro de práticas nas quais existem determinadas regras para sua utilização. Dessa forma, compreender a linguagem jurídica pressupõe compreender também a prática social na qual essa linguagem está inserida.

A noção de seguir regras reforça essa conclusão. Como demonstrado ao longo do trabalho, para Wittgenstein seguir uma regra não corresponde a uma atividade puramente individual ou mental, mas pressupõe práticas compartilhadas e critérios públicos de correção. Grayling destaca justamente que o seguimento de regras possui caráter essencialmente social e depende da existência de critérios públicos pelos quais seja possível distinguir entre seguir uma regra e apenas acreditar estar seguindo-a (GRAYLING, 2002, p. 107). Essa característica permite estabelecer uma aproximação particularmente relevante com o Direito,

uma vez que a atividade jurídica também ocorre mediante regras, conceitos e critérios reconhecidos no interior de uma prática institucional.

A análise realizada permite, portanto, sustentar que as pretensões de verdade no Direito devem ser examinadas considerando o jogo de linguagem no qual são formuladas. Isso não significa afirmar que cada jogo de linguagem possui uma "verdade própria" no sentido de que qualquer afirmação poderia ser considerada verdadeira dependendo do contexto. Também não significa identificar verdade com consenso. A concordância existente em uma comunidade linguística constitui uma condição importante para que regras, conceitos e critérios possam funcionar, mas não transforma automaticamente aquilo que é aceito por determinada comunidade em verdadeiro. Essa distinção é necessária para evitar que a filosofia de Wittgenstein seja interpretada como uma forma simples de relativismo.

A principal consequência dessa perspectiva consiste em reconhecer que diferentes práticas podem possuir diferentes critérios para avaliar suas proposições. Uma afirmação formulada no âmbito das ciências naturais e uma afirmação formulada no âmbito jurídico podem apresentar pretensões de verdade, embora estejam inseridas em atividades distintas e sejam avaliadas segundo critérios igualmente distintos. No Direito, uma proposição não é examinada apenas por sua correspondência com acontecimentos do mundo, mas também mediante normas, conceitos jurídicos, precedentes, procedimentos, argumentos e critérios institucionalmente reconhecidos. A linguagem jurídica, portanto, não apenas descreve fatos: por meio dela também se interpretam normas, atribuem-se direitos e deveres, justificam-se decisões e realizam-se ações jurídicas.

Nesse sentido, compreender o Direito como prática permite afastar tanto uma concepção estritamente naturalista da verdade jurídica quanto uma concepção puramente subjetiva. O Direito não constitui uma ciência natural, mas isso não significa que suas afirmações estejam desprovidas de critérios de correção. Ao contrário, tais critérios existem no interior da própria prática jurídica e podem ser publicamente discutidos, aplicados, contestados e modificados. É justamente essa dimensão pública da linguagem que possibilita falar em correção e erro dentro de uma prática sem pressupor que todo conhecimento verdadeiro deva obedecer ao mesmo modelo das ciências naturais.

Dessa maneira, a filosofia da linguagem de Wittgenstein permite compreender que linguagem, prática e verdade não podem ser completamente separadas na análise do fenômeno jurídico. O Direito é construído e exercido por meio de práticas linguísticas compartilhadas, mas essas práticas não eliminam a possibilidade de correção ou de crítica. Pelo contrário, são justamente as regras e os critérios públicos existentes no interior da prática

jurídica que tornam possível discutir racionalmente se determinada afirmação, interpretação ou decisão pode ser sustentada.

Assim, a verdade no Direito pode ser compreendida não como simples espelhamento de uma realidade independente da linguagem, nem como produto arbitrário do consenso, mas como uma pretensão formulada e submetida a critérios de correção dentro de uma prática jurídica pública e compartilhada.

4. REFERÊNCIAS

ARRUDA JÚNIOR, Gerson Francisco de. **10 Lições sobre Wittgenstein**. 3. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

CHILD, William. **Wittgenstein**. 1. Ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **A Ciência Do Direito**. 2. Ed Barueri: Atlas, 1999.

GRAYLING, Anthony Clifford. **Wittgenstein**: A very short introduction. Oxford: Oxford University Press, 2002.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Curso de Filosofia do Direito**: o direito como prática. 2. Ed. Barueri: Atlas, 2022.

REALE, Miguel**. Filosofia do Direito**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RYLE, Gilbert. **Systematically Misleading Expressions.** 2. Ed. São Paulo: Abril Cultural 1990.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. 9. Ed. São Paulo: Edusf: Vozes 2014.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logicus-philosophicus**. 3. Ed. São Paulo: Edusp: Vozes 2017.

Contatos: r.ismerim@gmail.com - gustavo.angelelli@mackenzie.br